



Número: **0819955-62.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TAWAN GOMES DA SILVA (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

  

Documentos		
Id.	Data	Documento
95091942	13/02/2023 08:36	<a href="#">Sentença</a>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

Processo: 0819955-62.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TAWAN GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL –  
LEGISLAÇÃO ESPECIAL –  
PROCESSUAL CIVIL –  
SEGURO DPVAT – AÇÃO DE  
COBRANÇA – FALTA DE  
INTERESSE DE AGIR – NÃO  
COMPARECIMENTO DA  
PARTE AUTORA À PERÍCIA  
MÉDICA DESIGNADA –  
DESINTERESSE EM  
PRODUZIR A PROVA –  
PERDA DA UTILIDADE DA  
PRESENTE AÇÃO –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO

JOSÉ TAWAN GOMES DA SILVA interpôs o presente feito em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, almejando receber indenização referente ao seguro DPVAT, por ter se envolvido em acidente de trânsito, alegando a existência de debilidade permanente.

Gratuidade judiciária deferida em 65444327.

Contestação (ID nº 66495084) pugnando pela improcedência da inicial.

Impugnação à contestação constante no ID nº 67500787.

Mandado de intimação pessoal no ID nº 91674614.

Informação no ID nº 93541310 de que o autor não compareceu à perícia judicial.

É o relatório. Decido.

## II

Para que uma ação possa prosseguir até a resolução do mérito, é imprescindível a presença, desde a sua gênese até a conclusão, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação: legitimidade e interesse processual (artigo 17 do CPC).

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes, porém posteriormente como o autor, apesar de devidamente intimado pessoalmente, não compareceu na data e horário designado para a realização da perícia médica, para constatação do grau de invalidez. Assim, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no trinômio: necessidade + utilidade + adequação.

Se o autor deixou de comparecer à perícia houve de sua parte desinteresse em produzir a prova, o que significa que o provimento jurisdicional postulado na presente ação não tem mais UTILIDADE para a parte autora.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

## III

Por estas razões, em virtude da ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 06 de fevereiro de 2023

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)